



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### FREQUÊNCIA DO CONCELHO DE PROENÇA À NOVA (95,7 MHZ 27,0 PAR)

(Aprovada na reunião plenária de 4.OUT.2000)

1. Na sequência da sua Deliberação de 20 de Maio de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social procedeu à audiência prévia dos dois concorrentes -Inforber, Comunicação Social Lda (Proc. n.º 19) e Proença FM-Sociedade de Radiodifusão Sonora Lda (Proc. n.º 38) - à frequência 95,7 MHZ do concelho de Proença à Nova, no âmbito do concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo despacho conjunto n.º 363/98 dos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República, II Série, de 20 de Abril de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.
  
2. À audiência prévia respondeu o concorrente Inforber, Comunicação Social Lda, classificado em 2º lugar, pelo qual em síntese foi dito que :
  - Dadas as semelhanças entre os estudos económicos apresentados nesta candidatura pela concorrente Proença FM-Sociedade de Radiodifusão Sonora Lda e nas que apresentou às frequências de Castelo de Vide e de Cadaval "se pode constatar estar na presença de um grupo com o objectivo de possuir uma ampla cobertura radiofónica, monopolizando a vasta área compreendida entre os três concelhos, dada também a proximidade das frequências atribuídas";
  
  - O Relatório do Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) não está correcto na parte em que refere que do projecto de viabilidade económica e financeira que apresentou não consta o estudo económico (pag.17), na medida em que tal estudo foi incluído no processo da candidatura;
  
  - No que concerne ao projecto técnico, o Instituto das Comunicações de Portugal omitiu dados técnicos no respectivo parecer.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3. Em ordem a avaliar correctamente esta resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social procedeu à reapreciação das duas candidaturas em apreço à luz das alegações da reclamante, tendo concluído que estas, por não serem detalhadas e nem identificarem as alegadas deficiências de apreciação desta Alta Autoridade, não trouxeram informação complementar que justifique a revisão das pontuações atribuídas aos projectos de viabilidade económica e financeira e aos projectos técnicos dos dois concorrentes, tendo em conta os pareceres proferidos pelo ISEG e pelo Instituto das Comunicações de Portugal, que fundamentaram a decisão tomada no plenário de 20 de Abril de 2000.
4. Em especial, confirma-se a insuficiência da informação económica constante do projecto de viabilidade económica e financeira apresentado pela reclamante, que não permitiu o preenchimento dos quadros de análise em que se baseou o parecer proferido pelo ISEG.
5. Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 95,7 MHZ no concelho de Proença à Nova é a seguinte:
  - 1ª Classificada Proença FM-Sociedade de Radiodifusão Sonora Lda (Proc.38)
  - 2ª Classificada Inforber, Comunicação Social Lda (Proc.19)
6. Em sequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para o exercício de actividade de radiodifusão para a frequência 95,7 MHZ PAR 27,0, do concelho de Proença à Nova, à entidade classificada em primeiro lugar, Proença FM-Sociedade de Radiodifusão Sonora Lda (Proc.38).
7. Face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, o concorrente referido no número anterior deverá no prazo de 20 dias úteis

14105



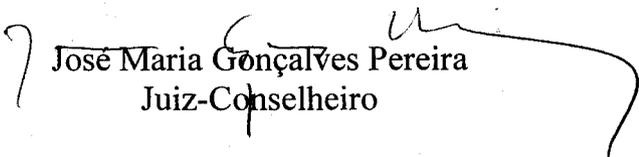
## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

fazer prova de que não detém participação em mais de 5 operadores de radiodifusão, bem como deverá juntar ao processo declarações individuais actualizadas de cada um dos elementos que integram a pessoa colectiva em como também não detém participação no capital de mais 5 operadores de rádio. Findo esse prazo sem que a entidade classificada em 1º lugar faça a entrega dos documentos indicados, o alvará será automaticamente atribuído à 2ª classificada que deverá fazer a dita prova em prazo idêntico.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende e abstenções de Artur Portela, José Garibaldi e Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Outubro de 2000

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM